



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 443

PROJETO DE LEI Nº 13.637

PROCESSO Nº 87.913

De autoria dos Vereadores **ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR e PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto veda a utilização de produtos à base de solvente ou produto inflamável para a impermeabilização ou blindagem de bens fora do estabelecimento comercial ou em recintos total ou parcialmente fechados.

A propositura encontra sua justificativa à fls. 03/04.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que traz em seu bojo a defesa da integridade e segurança dos cidadãos, visando proteger e evitar que ocorram novos casos de explosões por utilização de produtos à base de solvente ou produto inflamável, empregados na impermeabilização ou blindagem de bens fora do estabelecimento comercial ou em recintos total ou parcialmente fechados.

A Constituição Federal, em seu art. 30, inc. I, normatiza a autonomia Municipal, por meio de sua competência para legislar sobre **assuntos de interesse local**. Dessa forma, ao abordar sobre autonomia CARRAZA expõe¹:

¹CARRAZA, Roque Antonio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002,



(...)a autonomia dos Municípios é insofismável, já que elegem livremente seus Prefeitos e têm um Poder Legislativo capaz de prescrever, por direito próprio, normas jurídicas obrigatórias, obedecidos, apenas, os princípios da Constituição, aos quais, de resto, todas as pessoas devem submeter-se.

Nesse raciocínio, ao tratar sobre interesse local João Lopes Guimarães² (1998, p. 94-118) esclarece que:

“o Município tem competência para legislar sobre questões de ‘interesse local’, compreendendo-se por ‘interesse local’ toda matéria que seja de preponderante relevância para o Município, em relação à União e ao Estado”.

Para tanto, trazemos à colação da jurisprudência sobre tema correlato:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE BANCÁRIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. DISTINÇÕES. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA MATÉRIAS DE INTERESSE LOCAL. ARTIGO 30, I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A competência para legislar sobre o melhor modo de prestar atendimento e segurança aos usuários de agências bancárias é do Município, porque a matéria diz respeito a interesse local (C.F., art. 30, I). É legítima, sob esse aspecto, a lei municipal que exige dos estabelecimentos bancários a criação de acesso exclusivo para carga e descarga de valores. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento”.

(STJ - RMS: 20681 RJ 2005/0155772-1, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 01/06/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 12/06/2006 p. 438RT vol. 853 p. 158). Grifo nosso.

Ademais, destaca-se que é de competência do Município a suplementação da legislação federal e estadual (art. 30, II, CF) no que toca à produção e consumo (art. 24, V, CF) e à proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, CF).

2. GUIMARÃES, João Lopes. Citação extraída do acórdão nº 2002.010323-9, de Araranguá (ACMS). Relator: Des. Nilton Macedo Machado. Decisão: 26 de agosto de 2002. In: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - TJSC. Jurisprudência Catarinense. Florianópolis: TJSC, vol. 5, 2003. CD-ROM.



Diante do exposto, esta Procuradoria entende no sentido da constitucionalidade do presente projeto de lei e exclusivamente sob o espectro jurídico, acerta que inexistem empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, também da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana e da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, Caput, da L.O.J.).

S.m.e.

Jundiaí, 08 de fevereiro de 2022.

Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira

Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira

Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turquetto

Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches

Estagiária de Direito